

**Gestão 2024-2026**

Procurador-Geral de Justiça  
**Romão Avila Milhan Junior**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Legislativa  
**Camila Augusta Calarge Doreto**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Renzo Siuffi**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Luiz Gustavo Camacho Terçariol**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraidner</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2014 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 3467/2024-PGJ, DE 2.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Regina Dornte Broch para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Vara do Juizado Especial Central (2) da comarca de Campo Grande de 9.7.2024 a 31.10.2025; e revogar, a partir de 9.7.2024, a Portaria nº 4441/2023-PGJ, de 17.8.2023, que designou o Promotor de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-842/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Daniel Higa de Oliveira, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2902/2024-PGJ, DE 17.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares à Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 1º a 20.10.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005669-6).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3197/2024-PGJ, DE 19.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, 10 (dez) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Fernando Jamusse, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 8 a 17.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005801-7).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-843/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Procurador(a) de Justiça Paulo Cezar Dos Passos, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-844/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Paula da Silva Volpe, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	15 a 24.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3196/2024-PGJ, DE 19.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Paulo Leonardo de Faria, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, que seriam usufruídos de 11.7 a 9.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005789-5).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3187/2024-PGJ, DE 19.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares à Promotora de Justiça Suzi Lucia Silvestre da Cruz D' Angelo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, que seriam usufruídos de 18.7 a 6.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005835-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-845/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Jorge Ferreira Neto Junior, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	15 a 24.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-846/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Procurador(a) de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3186/2024-PGJ, DE 19.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Nicolau Bacarji Junior, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005836-1).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-847/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Antonio Carlos Garcia de Oliveira, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3184/2024-PGJ, DE 19.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, 10 (dez) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Matheus Macedo Cartapatti, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 15 a 24.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005844-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-848/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha, nos termos dos artigos 144 e 149, §1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	15 a 24.7.2024	ABONO	NÃO
2021/2022	5	9 a 13.9.2024	GOZO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3183/2024-PGJ, DE 19.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Murilo Hamati Gonçalves, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 19.8 a 7.9.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005856-1).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-849/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Procurador(a) de Justiça Hudson Shiguer Kinashi, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2954/2024-PGJ, DE 18.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares à Promotora de Justiça Regina Dornte Broch, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 1º a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00006109-9).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-850/2024/PJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Gabriel da Costa Rodrigues Alves, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-861/2024/PJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Michel Maesano Mancuelho, nos termos do artigo 149, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3399/2024-PGJ, DE 28.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, a partir de 4.7.2024, do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a servidora Thainan Pimenta Viana Viveiros, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3430/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Thiago de Moura Santos para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, na 12ª Procuradoria de Justiça Criminal, decorrente da exoneração de Juliana Benfatti de Alencar.

**ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3441/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Exonerar do cargo em comissão de Assessora de Inteligência, símbolo MPAS-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a servidora Fernanda Tabarin Vieira, nos termos do inciso I do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990.

**ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3442/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Fernanda Tabarin Vieira, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a Função de Confiança FC2, símbolo MPFC-302, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, prevista no Anexo III da Lei nº 4.134, de 6.12.2011.

**ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3445/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor João Assis Gobbo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício no Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, a partir de 15.5.2024, por 50 (cinquenta) dias; e tornar sem efeito a Portaria nº 2496/2024-PGJ, de 21.5.2024.

**NILZA GOMES DA SILVA**

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



## PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

### PORTARIA Nº 3432/2024-PGJ, DE 1º.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Revogar, a partir de 4.7.2024, a Portaria nº 2499/2024-PGJ, de 21.5.2024, que autorizou à servidora Thainan Pimenta Viana Viveiros a renovação da prestação de suas atribuições fora do órgão originário de lotação e fora das dependências do Ministério Público Estadual, na modalidade de teletrabalho.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº 3433/2024-PGJ, DE 1º.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Gabriel Damiano Amaral Silveira, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Corumbá e designado para prestar serviços na 6ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 4ª Promotoria de Justiça da referida Comarca em 10.6.2024 e de 24 a 26.6.2024, em razão de afastamento do servidor Epsom Xavier Pereira, Técnico I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº 3434/2024-PGJ, DE 1º.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Gabriel Damiano Amaral Silveira, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Corumbá e designado para prestar serviços na 6ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à Supervisão das Promotorias de Justiça Cíveis e Especializadas da referida Comarca em 10.6.2024 e de 24 a 26.6.2024, em razão de afastamento do servidor Epsom Xavier Pereira, Técnico I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº 3436/2024-PGJ, DE 1º.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Lucilene Spolladore Schuhmann, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, exercer, em substituição, a Função de Confiança FC4, símbolo MPFC-304, de 19 a 21.6.2024, em razão de afastamento do servidor Wagner Carstens Marques de Sousa.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° 3444/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução n° 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Lucas Santana Lima, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Amambai, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 1ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 1º a 10.7.2024, em razão de afastamento da servidora Adriana Lorensetti, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° 3445/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução n° 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor João Assis Gobbo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício no Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 1ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, a partir de 15.5.2024, por 50 (cinquenta) dias; e tornar sem efeito a Portaria n° 2496/2024-PGJ, de 21.5.2024.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° 3446/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução n° 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Keyla Pereira Yoshimura, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designada para prestar serviços na 75ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 45ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 3 a 12.7.2024, em razão de afastamento da servidora Silvia Helena Schiavi de Carvalho, Técnica II.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° 3447/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução n° 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Willian da Silva Costa, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 54ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 33ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 8 a 17.7.2024, em razão de afastamento da servidora Estefany de Oliveira Pezzi, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3448/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 3327/2024-PGJ, de 25.6.2024, que designou a servidora Christiane Naomi Hiratsuka sem prejuízo de suas funções, exercer, em substituição, a Função de Confiança FC5, símbolo MPFC-305, de 1º a 12.7.2024.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3449/2024-PGJ, DE 1º.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024, bem como o artigo 16, inciso I, da Resolução nº 31/2018-PGJ, de 7.12.2018,

**R E S O L V E :**

Autorizar à servidora Jéssica Gabrielle Rech Skovronski, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, a renovação da prestação de suas atribuições fora do órgão originário de lotação, mas nas dependências do Ministério Público Estadual, na modalidade de teletrabalho, na Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de 5.6.2024, por 1 (um) ano, nos termos dos artigos 1º, § 1º; 4º; 9º, §§ 1º e 5º, IV; 10 e 11 da Resolução nº 31/2018-PGJ, de 7.12.2018 (PGA nº 09.2023.00005716-9).

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3453/2024-PGJ, DE 2.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Weskley Moreira, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Corumbá e designado para prestar serviços na 3ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 5ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 15 a 24.7.2024, em razão de afastamento do servidor Renan da Silva Ovando, Técnico II.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3454/2024-PGJ, DE 2.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Rosinei Escobar Xavier, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Divisão de Almoarifado em 28.6.2024, em razão de afastamento da titular, Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3456/2024-PGJ, DE 2.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Gabriel Damião Amaral Silveira, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Corumbá e designado para prestar serviços na 6ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a Função de Confiança FC5, símbolo MPFC-305, de 15 a 24.7.2024, em razão de afastamento da servidora Alessandra Katiucha da Silva Cavassa.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3457/2024-PGJ, DE 2.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Izabela Gama Todt, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Serviços da Secretaria-Geral de 8 a 19.7.2024, em razão de afastamento da titular, Beatriz Almeida Ribeiro.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3458/2024-PGJ, DE 2.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Renan Luiz Santos de Souza, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na Promotoria de Justiça de Iguatemi, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 1ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, em 17 e 18.6.2024 e de 17 a 26.7.2024, em razão de afastamento do servidor Ricardo Alberto Longo Bezerra, Assessor Jurídico.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3459/2024-PGJ, DE 2.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Alexandra Secco de Almeida Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Mundo Novo, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à Promotoria de Justiça de Iguatemi, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, de 15 a 24.7.2024, em razão de afastamento do servidor Marcos Andraos Mokayad Ferro, Técnico I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**CONSELHO SUPERIOR****ENUNCIADO Nº 25 DE 2 DE JULHO DE 2024.**

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições, torna público que, na sessão do dia 27 de junho de 2024, o referido órgão colegiado aprovou este Enunciado, com a seguinte redação:

**a) Ultrapassado o prazo impróprio da segunda prorrogação de 365 dias, seja lançado nos autos do inquérito civil despacho saneador, explicitando os motivos da extensão do lapso temporal da investigação, demonstrando a efetiva necessidade de novas diligências ou de ultimateção de diligências pendentes, fazendo-o de forma especificada (o que deve ser feito e por qual razão). Caso possível, mencionar estimativa de prazo para sua realização e/ou conclusão;**

**b) Submeta sua deliberação de prosseguimento das investigações, cujo prazo de duração estatuído nos §§ 2º e 3º, do art. 23 da Lei 8.429/92 fora superado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, solicitando extensão do prazo para ultimateção das investigações ou propositura da ação por improbidade administrativa.**

**Fundamentação:**

À vista do que foi proposto, por intermédio da NOTA TÉCNICA CAO/NUPATRI - 01/2023 (Cf. fls. 4/23 do PGA n. 09.2024.00002964-4), tem-se que os prazos previstos no artigo 23, §§2º e 3º da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021 (365 dias, prorrogáveis por período idêntico), são impróprios e não extintivos, fatais e peremptórios, não impedindo o prosseguimento das investigações quanto à produção de diligências investigativas ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa fora dos referidos prazos, desde que por decisão devidamente fundamentada e observado o prazo prescricional estabelecido no artigo 23, *caput*, da referida lei, ressaltando-se que tais prazos, têm validade e aplicabilidade somente a partir do dia 26 de outubro de 2021, data da sua entrada em vigor.

Campo Grande, 2 de julho de 2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES****AVISO DE DECISÃO DE RECURSO****PREGÃO Nº 06/PGJ/2023 - ELETRÔNICO****PROCESSO Nº 09.2023.00003128-0****UASG - 453860**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça** comunica aos interessados que na licitação **Pregão nº 06/PGJ/2023 - Eletrônico** (Processo nº 09.2023.00003128-0), por decisão da Secretária-Geral do Ministério Público Estadual, o recurso interposto pela licitante C C R TISO, foi conhecido e, no mérito, teve seu **provimento negado**.

Campo Grande, 02 de julho de 2024.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA  
Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS  
Ordenadora de Despesa



## EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

#### CAMPO GRANDE

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 18ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>1</sup>, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos autos **0030599-50.2016.8.12.0001**, em que consta como vítima **ANDERSON PEIXOTO NOVAES**, conforme se transcreve: “Ante o exposto, e pelo que mais do Inquérito Policial consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento nos Artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, requer o ARQUIVAMENTO do presente feito, no que tange a morte da vítima ANDERSON PEIXOTO NOVAES, resguardando a possibilidade de reabertura das investigações, caso surjam novos indícios ou suspeitas”.

CAMPO GRANDE, 28 DE JUNHO DE 2024

JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA  
Promotor de Justiça

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 18ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>2</sup>, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos autos **0000732-36.2021.8.12.0001**, em que consta como vítima **LUIS CARLOS LINO TORRES**, conforme se transcreve: “Ante o exposto, e pelo que mais do Inquérito Policial consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento nos Artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, requer o ARQUIVAMENTO do presente feito, no que tange a morte da vítima LUIS CARLOS LINO TORRES, resguardando a possibilidade de reabertura das investigações, caso surjam novos indícios ou suspeitas”.

CAMPO GRANDE, 28 DE JUNHO DE 2024

JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA  
Promotor de Justiça

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 18ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>3</sup>, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos autos **0022265-51.2021.8.12.0001**, em que consta como vítima **RAIANE DOS SANTOS JATOBA**, conforme se transcreve: “Ante o exposto, e pelo que mais do Inquérito Policial consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento nos Artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, requer o ARQUIVAMENTO do presente feito, no que tange a morte da vítima RAIANE DOS SANTOS JATOBA, resguardando a possibilidade de reabertura das investigações, caso surjam novos indícios ou suspeitas”.

CAMPO GRANDE, 28 DE JUNHO DE 2024

JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP”.

<sup>2</sup> “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP”.

<sup>3</sup> “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP”.



## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

Portaria n. 09.2024.00006969-1/54ZONA/21PJ

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n.º 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n.º 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n.º 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação Técnica 03/2024 do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município de Terenos/MS;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 1º de julho de 2024

LUCIANA DO AMARAL RABELO  
Promotora Eleitoral

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2024.00006969-1

### RECOMENDAÇÃO N. 0001/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:



CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação,

<sup>4</sup> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.



educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,



que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97<sup>5</sup>;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>6</sup>, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal de Terenos, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município de Terenos/MS, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Campo Grande – MS, 1º de julho de 2024

LUCIANA DO AMARAL RABELO  
Promotora Eleitoral

#### **EDITAL N. 004/2024/46PJ/CGR**

A 46ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Inquérito Civil n. 06.2024.00000220-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Município de Campo Grande.

Assunto: Apurar eventual omissão do Poder Público Municipal quanto ao funcionamento irregular da educação infantil (creches e pré-escolas) no município de Campo Grande/MS.

Campo Grande, 02 de julho de 2024.

OSCAR DE ALMEIDA BESSA FILHO  
Promotor de Justiça

<sup>5</sup> Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

<sup>6</sup> Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.



## EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>7</sup>, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 08.2024.00027901-7, em que constam como investigado(a/s) A apurar e vítima(s) Patrícia Corvalan da Conceição, conforme se transcreve: “ausente prova consistente da autoria do crime, o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia e arquivava o presente Inquérito Policial, ressalvado, contudo, o disposto no art. 18, do CPP”.

Campo Grande, 2 de julho de 2024.

CANDY H. C. MARQUES MOREIRA  
Promotora de Justiça  
62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

### BANDEIRANTES

#### AUTOS SAJMP Nº. 09.2024.00002967-7

**Requerente:** Ministério Público Estadual

**Requerido:** Município de Bandeirantes/MS, Município de Jaraguari/MS e Município de Rochedo/MS

#### RECOMENDAÇÃO Nº. 0001/2024/34 ZE/BND

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

<sup>7</sup> “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”



CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. *Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.*”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais<sup>8</sup>;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

<sup>8</sup> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.



CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “*placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral*” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97<sup>9</sup>;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>10</sup>, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Bandeirantes, 28 de junho de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA  
Promotor de Justiça

<sup>9</sup> Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

<sup>10</sup> Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.



## CASSILÂNDIA

---

### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça de Cassilândia, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>11</sup>, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento Inquérito Policial dos Autos SAJTJ nº 0000159-43.2022.8.12.0007e SAJMP nº 08.2022.00008701-5, em que constam como investigado(a/s) Bruno Alexandre Belarmino e Misse Relme Silveira Chaves ( <sup>12</sup>) e vítima(s) o Estado, conforme se transcreve: "Ante o exposto, à luz dos argumentos esposados alhures, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul decide pelo ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial."

Cassilândia/MS, 02 de julho de 2024.

THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA  
Promotor de Justiça

### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça de Cassilândia, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>13</sup>, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento Inquérito Policial dos Autos SAJTJ nº 0000305-21.2021.8.12.0007 e SAJMP nº 08.2021.00022683-0, em que constam como investigado Carlos Eduardo Martins de Oliveira ( <sup>14</sup>) e vítima(s) Lilian Martins Costa, conforme se transcreve: "Ante o exposto, à luz dos argumentos esposados alhures, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul decide pelo ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial."

Cassilândia/MS, 2 de julho de 2024.

THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA  
Promotor de Justiça

## CHAPADÃO DO SUL

---

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MP: 09.2024.00002452-7

#### RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2024/48ZE/CSF:

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos 3 (TRÊS) meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

<sup>11</sup> “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

<sup>12</sup> Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.

<sup>13</sup> “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

<sup>14</sup> Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.



VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecedem a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais<sup>15</sup>;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

<sup>15</sup> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.



CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, dos Municípios de Chapadão do Sul e Paraíso das Águas, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97<sup>16</sup>;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro

<sup>16</sup> Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.



ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>17</sup>, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e a Procuradoria Jurídica Municipal, para que esta última comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelos Municípios de Chapadão do Sul e Paraíso das Águas.

Encaminhe-se cópia ao Juiz Eleitoral, para fins de ciência.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Chapadão do Sul/MS, 24 de junho de 2024.

THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA

Promotor de Justiça Eleitoral

## CORUMBÁ

### EDITAL Nº 0037/2024/02PJ/CBA

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Centro, CEP 79331-110, em Corumbá/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000485-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fabiano Fernandes Chagas

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 19,25 hectares de vegetação nativa, dos quais 7,72 hectares sobrepuseram área de Reserva Legal e 10,25 hectares sobrepuseram área integrante do Bioma Mata Atlântica, na Fazenda Piuvinha, em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n.º 374/22/NUGEO (Programa DNA Ambiental) e o Parecer nº 736/24/CEIPPAM (complementar).”

Corumbá/MS, 24 de junho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

<sup>17</sup> Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

**EDITAL Nº 0038/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1.880, Bairro Dom Bosco.

O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000613-0.

Representante: Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Representado: AIP & LVP Holding e Participações EIRELI e outro.

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 630,31 hectares de área incendiada, na Fazenda Angical (CARMS0062790), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 98/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)"

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0040/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP 79331-110, em Corumbá/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000614-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Decio Sandoval de Moraes

Assunto: "Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 1.475,43 hectares de área incendiada, na Fazenda Baía Bonita (CARMS0084020), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 103/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)"

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0041/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP.: 79.331-110 Corumbá/MS

Inquérito Civil nº 06.2024.00000616-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rubens Vedovato de Albres

Assunto: "Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 161,17 hectares de área incendiada, na Fazenda Campo Enepê (CARMS0027552), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 102/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)"

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0042/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP79331-110, Corumbá/MS

Inquérito Civil nº 06.2024.00000618-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Felizardo do Carmo e Antar Mohammed

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 539,29 hectares de área incendiada, na Fazenda Mamoeiro (CARMS0030543) e na Fazenda Vale da Esperança (CARMS0062420), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 104/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)”.

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0043/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP. 79.331-110, Corumbá/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000621-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: José Romero e Jose Aranda.

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 273,67 hectares de área incendiada, na Fazenda Alegrete (CARMS0073993), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 107/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)”.

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0044/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, Cep 79.331-110, Corumbá/MS

Inquérito Civil nº 06.2024.00000620-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Referência – Agrícola, Ambiental, Florestal e Geotécnica Ltda e Marchetto Empreendimentos Ltda

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 1.550,12 hectares de área incendiada, na Fazenda Pantaneira (CARMS0071263), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 106/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta).”

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0045/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP. 79.331-110, Corumbá/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000619-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luiz Gustavo Battaglin Maciel

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 33.214,63 hectares de área incendiada, na Fazenda Asturias (CARMS0088731), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 105/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)”.

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0046/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP 79.331-110, Corumbá/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000615-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A Apurar

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 6.550 hectares incendiados em área sem cadastro no CAR, em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 99/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)”

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0047/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP. 79.331-110, Corumbá/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000627-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Teresa Cristina Ribeiro Ralston Botelho Bracher

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 3.031,13 hectares de área incendiada, na Fazenda Santa Tereza (CARMS0024407), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 101/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)”.

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0048/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP 79.331-110, Corumbá/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000628-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Decio Sandoval de Moraes

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 140,31 hectares de área incendiada, na Fazenda Ypê (CARMS0084047), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 109/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)”.

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0049/2024/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1880, Dom Bosco, CEP79.331-110, Corumbá/MS.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000629-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ricardo Augusto de Souza e Silva

Assunto: “Apurar a regularidade jurídico-ambiental de 2.308,60 hectares de área incendiada, na Fazenda Nossa Senhora das Graças (CARMS0069454), em Corumbá/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 114/24/NUGEO (Programa Pantanal em Alerta)”.

Corumbá/MS, 02 de julho de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2024.00007013-2****RECOMENDAÇÃO N. 0001/2024/50ZE/CBA/PJE**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”



CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais<sup>18</sup>;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

<sup>18</sup> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.



CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/972;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97)<sup>19</sup>. Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

<sup>19</sup> Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.



Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>20</sup>, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação n° 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Senhores Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Corumbá-MS, 28 de junho de 2024

MANOEL VERIDIANO FUKUARA REBELLO PINHO  
Promotor Eleitoral

#### NOVA ANDRADINA

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 3ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução n° 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n° 0900438-37.2023.8.12.0017, em que constam como investigada Brenda Mendes de Oliveira e vítimas J. P. M e H. M., conforme se transcreve: "*não havendo o fumus boni juris necessário para amparar a imputação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul promove o arquivamento das presentes peças, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal*".

Nova Andradina-MS, 28 de junho de 2024.

MURILO HAMATI GONÇALVES  
Promotor de Justiça

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 3ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução n° 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n° 0900152-59.2023.8.12.0017, em que constam como investigado A Apurar e vítimas R. F. e B. V. da S. G., conforme se transcreve: "*não havendo o fumus boni juris necessário para amparar a imputação, em razão da ausência de elementos que demonstrem satisfatoriamente a autoria delitiva o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul promove o arquivamento das presentes peças, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal*".

Nova Andradina-MS, 01 de julho de 2024.

MURILO HAMATI GONÇALVES  
Promotor de Justiça

<sup>20</sup> Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000) e Decreto-Lei n° 201/67.



## EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 3ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0900336-78.2024.8.12.0017, em que constam como investigados Silvio Fonseca Lopes e Geraldo Ferreira de Souza Neto e vítima A Apurar, conforme se transcreve: "*não havendo o fumus boni juris necessário para amparar a imputação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul promove o arquivamento das presentes peças, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal*".

Nova Andradina-MS, 01 de julho de 2024.

MURILO HAMATI GONÇALVES  
Promotor de Justiça

## PONTA PORÃ

### EDITAL Nº 0027/2024/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000490-9, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000490-9

Requerente(s): Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido(s): Município de Aral Moreira/MS

Assunto: apurar eventual fraude em Processo Licitatório n. 0139/2023, na modalidade Pregão Presencial n. 051/2023, realizado no Município de Aral Moreira/MS.

Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2024

RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS  
Promotor de Justiça em coadjuvação

## SETE QUEDAS

## EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Sete Quedas, nos termos do dispositivo no art. 5º, §2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>21</sup>, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0000256-29.2022.8.12.0044, em que consta como investigado (s) A.L.S. e vítima (s) V.O.R. , conforme se transcreve:

**"promove o ARQUIVAMENTO do inquérito Policial**, em virtude da ausência de provas acerca da materialidade do crime (falta de justa causa acerca da materialidade delitiva), em razão da ausência de legitimidade passiva *ad causam – inimputabilidade penal, autor menor de 18 anos -*, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal caso surjam provas substancialmente inovadoras dos fatos.

Sete Quedas (MS), 02 julho de 2024.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA  
Promotora de Justiça em substituição legal

<sup>21</sup> “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

**TERENOS**

---

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Terenos, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 0000334-48.2021.8.12.0047, em que consta como investigado Paulo Mendes, conforme se transcreve: "Desta forma, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, incabível a propositura da respectiva ação penal pelo Ministério Público."

Terenos-MS, 01 de julho de 2024

**EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES**  
Promotor de Justiça